



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0648365-84.2019.8.04.0001
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Requerente: Keit Maciel da Gama
Requerido: Editora Ana Cassia Ltda (Jornal Dez Minutos)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

Vistos.

Em exame, *PETITA* apresentada voluntariamente pelos Requeridos a fls. 99/105, INFORMANDO a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO tombado sob o n.º 4004448-96.2019.8.04.0001 e requerendo o exercício do JUÍZO DE RETRATAÇÃO na forma do §1º do art. 1.018 do CPC.

Sob apreciação ainda, EMBARGOS DECLARATÓRIOS a fls. 224/230, apresentado pela AUTORA, apontando OMISSÃO quanto a análise do requerimento para que os REQUERIDOS/EMBARGADOS *"abstendam-se de veicular o nome da EMBARGANTE pelos mesmos fatos e motivos que trataram a matéria, seja em mídia digital ou impressa, ou divulgação de vídeos e imagens"*.

Após, comparece a AUTORA novamente aos autos, a fls. 231/234, para requerer a *"improcedência do pedido de reconsideração"* firmado pelos REQUERIDOS, e posteriormente, a fls. 236, apresentar o conteúdo de seu "DIREITO DE RESPOSTA" para publicação nos meios de comunicação dos Requeridos, conforme determinado à DECISÃO de fls. 80/84.

Retornaram os autos em CONCLUSÃO.

É o necessário a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Passo a apreciar o JUÍZO DE RETRATAÇÃO na forma do §1º do art. 1.018 do CPC em face dos termos da DECISÃO proferida a fls. 80/84, em sede de cognição sumária, relativamente à TUTELA DE URGÊNCIA, concedida *inaudita altera pars*, com base nas argumentações e documentos produzidos pela AUTORA na INICIAL.

Conforme o texto contido na DECISÃO hostilizada, a mesma fora editada com base em DIREITOS e GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES, onde, naquele momento, restou avaliada a VALORAÇÃO DE CADA INSTITUTO para prolação do entendimento emanado por este Juízo.

Diante do contexto fático-jurídico quando da análise da TUTELA DE URGÊNCIA, fora abalizado o entendimento no sentido de que a matéria veiculada guardava potencial lesivo à honra da AUTORA.

Num exame mais aprofundado – e em face dos argumentos contidos na peça posta pelos REQUERIDOS – e documentos que a acompanham, firmando o CONTRADITÓRIO - ainda que precário, percebe-se que, com efeito, a matéria comporta reexame e posicionamento diverso – isto porque o que se enfrenta no contexto, é a notória valoração de direitos constitucionais sobrepostos, argumentação já brevemente acenada à DECISÃO, registrando-se acerca da RESPONSABILIDADE dos REQUERIDOS quanto ao CONTEÚDO VEICULADO observado procedimento legal assegurado direito ao contraditório.

Recentes discussões acerca do tema em questão, com inúmeros posicionamentos sob diversos pontos de vista, foram trazidas à baila.

Registre-se que NÃO SE OBJETIVOU, na DECISÃO, qualquer CENSURA aos MEIOS DE COMUNICAÇÃO – e/ou sequer ao EXERCÍCIO da digna profissão, mas o FOCO da PROTEÇÃO JURISDICIONAL se deu tão somente com vistas a PROTEGER a IMAGEM do(a) CIDADÃO(Ã) - mesmo porque – conforme anunciado, a LIBERDADE DE EXPRESSÃO e DIREITO À INFORMAÇÃO, são INSTITUTOS JURÍDICOS que NÃO se fazem SOBERANOS, sob a ótica constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Comente-se ainda que, como cediço, no ESTADO DEMOCRÁTICO de DIREITO – e diga-se : há DÉCADAS, a CENSURA já se apresenta INACEITA – e por isso, RISCADA da ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, restando plenamente CONSOLIDADO o DIREITO DE INFORMAÇÃO e a LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Com o advento da *INTERNET*, a globalização das informações e a agilidade com a qual se propagam, surgiram também as atuais *"FAKE NEWS"* (*matérias inverídicas ou sensacionalistas para distorcer o conteúdo informativo*) as quais podem atingir pessoas ou grupo de pessoas *ipsu facto*, viabilizando a prática de ilícitos cíveis e/ou criminais, em tempo recorde e inimaginável.

A observação dos valores postos em análise ao Judiciário acerca desses CONFRONTOS DE DIREITOS devem ser avaliados com minúcia e parcimônia, de meio e modo a, por um lado, PROTEGER eventual OFENSA À HONRA E DIGNIDADE da PESSOA - e de outro, a AMPARAR o DIREITO PÚBLICO à INFORMAÇÃO e à LIBERDADE DE EXPRESSÃO de outros.

Feitas tais considerações e adentrando objetivamente aos autos, tem-se a fls. 218/219, como parte integrante do RECURSO interposto pelos REQUERIDOS, o DOCUMENTO-FONTE da MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA, que revela a ORIGEM e o FUNDO DE VERACIDADE da MATÉRIA – não se tratando portanto, de *fake news*.

Qual seja : a INFORMAÇÃO fornecida pela ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS, CONFIRMANDO a existência de REQUISIÇÃO de INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL sobre o caso veiculado na matéria.

REAPRECIANDO detalhadamente a MATÉRIA VEICULADA – ainda que de maneira NÃO EXAURIENTE, mas tendo em conta o EXERCÍCIO do CONTRADITÓRIO, com as RAZÕES CONTRAPOSTAS à INICIAL, não se vislumbra ter produzido, ou contextualizado qualquer espécie de ofensa à honra da Autora - ou de qualquer outra pessoa constante no texto publicado, capaz, em sede de congñição sumária, causar-lhes a alegada lesividade.

Ademais, a MATÉRIA NOTICIADA não se apresenta de forma EXCESSIVA e diz respeito ATOS de PESSOA(S) NO EXERCÍCIO de CARGO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PÚBLICO – e assim, LEGÍTIMA a VEICULAÇÃO da NOTÍCIA ao POVO.

Neste sentido :

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO NÃO PRATICADO. 1) A Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, enquanto atributos da personalidade. No entanto, também assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento e a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Exigese, para que se configure o dever de indenizar do órgão de imprensa e do jornalista, a demonstração do abuso; 2) O Apelante, como pessoa pública, eis que político de notória atuação no âmbito do Estado do Amapá, está sujeito a opinião pública, e para a formação dessa opinião, nada mais essencial do que a informação, cujo meio de maior difusão é a imprensa; 3) Não restando evidenciado nos autos o ânimo da parte Apelada em ofender a dignidade do Apelante, havendo, tão somente, o animus narrandi acerca de fatos que estavam sendo apurados, não há que se falar em dever de indenizar; 4) Apelo não provido. (TJAP APL: 00076326220138030002 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 04/10/2016, CÂMARA ÚNICA). (destaques nossos)

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. DIREITO A PERSONALIDADE. DIREITO A INFORMAÇÃO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA NO CASO CONCRETO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERA INFORMAÇÃO. OFENSA A PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Alega a recorrente que o réu noticiou fatos inverídicos sobre sua pessoa e que estes lhe causaram angústias e sofrimentos aptos a configurar danos morais. Dispõe que o direito da personalidade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

prevalece sobre a liberdade de informação. Por fim, pugna pela procedência recursal. 3. Do que se extrai do conjunto probatório, tem-se que a sentença não merece reforma. 4. A reportagem que se limita a transmitir os fatos ocorridos e testemunhados não extrapola os limites da liberdade de imprensa e do direito de informar. 5. Do que se extrai da matéria jornalística objeto da lide, a publicação não teve por objetivo atingir a honra ou personalidade da autora. Apenas limitou-se a narrar fatos aduzidos em diversos boletins de ocorrência. 6. Em caso de colisão de direitos fundamentais deve-se utilizar o método de ponderação perante o caso concreto. Assim, diante de informações verídicas, baseadas em boletins de ocorrência e diversos relatos das partes envolvidas, sobre questão de segurança pública e de vizinhança, não há que falar em prevalência do direito da personalidade sobre o direito à informação. 7. Ainda, tais informações coadunam com a segurança de dezenas de pessoas que residem perto do local onde os fatos estariam a ocorrer, colaborando assim com a segurança e paz social de muitas pessoas. Neste caso, o direito da coletividade deve prevalecer perante o direito individual, devendo, portanto, a sentença se manter em seus termos. 8. Recurso da autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensos em razão da concessão da gratuidade de justiça, que ora defiro. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJDF 07176458420178070016 DF 071764584.2017.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/11/2017 . Pág.: Sem PáginaCadastrada.)

(destaques nossos)

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SITE DA INTERNET – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE DOLO DE OFENSA À IMAGEM DAS



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PESSOAS CITADAS NA MATÉRIA – DIREITO À HONRA E À IMAGEM – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO – PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Em não havendo comprovação cabal de ofensa à imagem e honra das pessoas citadas em matéria jornalística publicada em site de notícias da internet, não há se falar em concessão de medida liminar para retirada da matéria do ar. Necessidade de instrução processual em que sejam observados os princípios do contraditório e ampla defesa, para eventual comprovação do alegado pela parte que se diz prejudicada pela notícia. 2. No caso de choque entre direitos fundamentais que se revestem da mesma proteção, a saber, a constitucional, há a necessidade de se ponderar referidos direitos para se chegar à conclusão sobre qual deve prevalecer. Na hipótese de haver alegação de violação de direito à honra e imagem sem prova cabal de sua ocorrência, em detrimento do direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, este último prevalece, tendo em vista que a própria Constituição da República veda a censura a tais manifestações, mormente no caso dos autos, em que a medida requerida é de caráter liminar, sem que haja um mínimo de demonstração da alegada ofensa a direitos da personalidade dos Recorrentes. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14150574420158120000 MS 1415057-44.2015.8.12.0000 (TJ-MS) Jurisprudência • Data de publicação: 21/02/2017). (destaques nossos)

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À HONRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO POSTADO NA INTERNET (REPORTAGENS EM BLOG) E INIBIÇÃO DE NOVAS MENÇÕES DOS DEMANDANTES/AGRAVANTES. PRETENSÕES REPRESSIVA E PREVENTIVA. REMOÇÃO ESPONTÂNEA PELOS DEMANDADOS/AGRAVADOS. PERDA PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DO OBJETO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL QUANTO À PRETENSÃO PREVENTIVA. COMANDO INIBITÓRIO COM INEGÁVEL CONTEÚDO DE CENSURA PRÉVIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. 1. Relativamente à pretensão antecipatória repressiva, os demandantes/agravantes objetivavam, conforme a inicial, a remoção integral das postagens existentes que menciona[vam] direta ou indiretamente os autores . Embora não tivesse havido expressa indicação das respectivas URLs, os demandantes/agravantes fizeram expressa referência às duas reportagens espontaneamente removidas pelos demandados/agravados como sendo aquelas em que teria havido a difusão de conteúdo supostamente ofensivo. Portanto, especificamente no ponto, a pretensão recursal perdeu seu objeto. 2. No mais, isto é,... naquilo em que a pretensão antecipatória se reveste de conteúdo preventivo, dirigida para que os demandados/agravados se abstenham de mencionar, direta ou indiretamente, o nome dos demandantes/agravantes e suas atividades, persiste o interesse. Todavia, conforme o STF tem proclamado à luz da CF/88, não cabe ao Estado definir previamente o que pode ou não ser dito por indivíduos e jornalistas. Isso significa dizer que, naquilo em que a pretensão dos agravantes está direcionada a inibir novas publicações em que seus nomes estejam mencionados, há clara tentativa de restringir a liberdade de expressão por meio de atividade jurisdicional que se caracteriza como censura prévia, o que se mostra terminantemente proibido em nossa ordem jurídico-constitucional. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL REMANESCENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70074161266, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 26/04/2018). (TJRS AI: 70074161266 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2018). (destaques nossos)

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO COMINATÓRIA. AUTORAS



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

QUE PRETENDEM, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, A RETIRADA DE TODAS AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS A SUA HONRA PUBLICADAS NO BLOG DO REQUERIDO, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE QUAISQUER CRÍTICAS ULTERIORES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO SE VISLUMBRA, PRIMA FACIE, QUALQUER EXCESSO NAS MATÉRIAS PUBLICADAS, CUJA FALSIDADE, ALIÁS, SEQUER RESTOU DEMONSTRADA. CRÍTICA JORNALÍSTICA QUE CONSTITUI EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO E DE IMPRENSA, BEM COMO ASSEGURA O REGIME DEMOCRÁTICO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, INCLUSIVE A DE SER INFORMADO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA PRÉVIA, CONSOANTE PRECEDENTES DO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP AI: 22669929520188260000 SP 226699295.2018.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2019). (destaques nossos)

DECISÃO

Assim, diante de toda argumentação acima exposta, considerando os termos do CONTRADITÓRIO firmado em sede de PEDIDO de RETRATAÇÃO a fls. 99 e seguintes, à luz dos documentos que o acompanham e diante das alegações constantes da MANIFESTAÇÃO atravessada pela AUTORA a fls. 231, por ora – e salvo ulterior deliberação, REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente DEFERIDA a fls. 80/84, para PERMITIR a VEICULAÇÃO da MATÉRIA referente as URL´s abaixo:

- 1) D24 - <https://d24am.com/politica/vice-governador-indicou-para-spf-suspeita-por-grilagem/>;
- 2) Amazonas1 - <https://amazonas1.com.br/amazonas/pf-e-mpf-investigam-servidora-indicada-porvice-para-secretaria-de-politica-fundiaria/>;
- 3) Portal do Holanda - <https://www.portaldoholanda.com.br/bastidores-da-politica/vice-governadorcarlos-almeida-e-ex-secretarios-investigados>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

COMUNIQUE-SE a S. Exa., o DESEMBARGADOR RELATOR do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 4004448-96.2019.8.04.0000 acerca desta DECISÃO, na forma do §1º do art. 1.018 do CPC.

TRASLADE-SE CÓPIA desta DECISÃO aos autos do PROC 0648841-25.2019.8.04.0001 apensado a este feito, em razão da CONEXÃO existente entre as ações, para que surta os mesmos efeitos nos referidos autos.

MANTENHO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO anteriormente DESIGNADA, uma vez altamente viável a composição, cabendo a SECRETARIA as providências de INTIMAÇÃO do AUTOR e seus patronos nos autos de n.º 0648841-25.2019.8.04.0001 para comparecimento ao referido ato judicial.

DECLARO PREJUDICADO, por PERDA de OBJETO, dos EMBARGOS ACLARATÓRIOS interpostos pela AUTORA a fls. 224/230.

I. C.

Manaus, 12 de setembro de 2019.

MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES
JUIZ DE DIREITO